

Arbitragem

N.º Processo: ARB/22/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/22/2026 | GREVE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA S.A E ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DOS AÇORES S.A | FECTRANS, OFICIAISMAR, SIMAMEVIP | 3 DE JUNHO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27/05/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, do OFICIAISMAR – Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante, e do SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitário e Pescas, para os trabalhadores seus representados na Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira S.A e Administração dos Portos dos Açores S.A, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

3 de junho de 2026, entre as 00:00 horas e as 24:00.

Para os trabalhadores, cujo período de trabalho se inicie antes das 00h00m ou termine depois das 24h00 do dia 03 de Junho de 2026, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto por este aviso prévio de greve, o mesmo começará a produzir efeitos a partir da hora em que deveriam entrar ao serviço, ou prolongará os seus efeitos até à hora em que deveriam terminar o trabalho, conforme os casos.

(nos termos do aviso prévio)

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27/05/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Nos termos da ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, (i) estiveram presentes, por um lado, os representantes da FECTRANS, do OFICIAISMAR, e do SIMAMEVIP, e, por outro lado, os representantes da Administração dos Portos dos Açores, S.A., da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., da Administração do Porto do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A., da Administração do Porto de Aveiro, S.A., da Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A., da Administração do Porto de Lisboa, S.A., da Administração dos

Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., e da Administração do Porto de Sines e do Algarve, S.A.; (ii) foi alcançado acordo entre as associações sindicais e as administrações portuárias de Portugal Continental; e (iii) não foi alcançado acordo com as administrações portuárias dos Açores e da Madeira, porque não prescindiam de um navio de abastecimento.

O acordo alcançado com as administrações portuárias do Continente foi o seguinte:

Atenta a natureza essencial da atividade marítimo-portuária, e a necessidade de assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como a segurança de pessoas, bens e instalações, identificam-se como prioritários, designadamente, os seguintes setores/atividades:

- 1. Operações que tenham por objetos medicamentos e artigos ou reequipamentos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a sua urgência seja comprovada pelas entidades responsáveis;*
- 2. Intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja indispensável em caso de incidência, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;*
- 3. Serviços de bancas a navios humanitários e militares portugueses;*
- 4. Movimentação de navios arribados para desembarque de doentes, feridos graves ou defuntos, assim como para a reparação de avaria que ponha em risco a segurança;*
- 5. Manutenção das condições de segurança do porto e intervenção em caso de acidente ou incidente;*
- 6. Movimentação de mercadorias nocivas e/ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, através de entidades competentes para o efeito, nomeadamente a Polícia Marítima ou o LNEC, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos.*

No Porto de Sines será também incluído:

- 7. Saída de navios em porto por procedimentos de segurança, já em curso, que não possam permanecer no cais, designadamente os navios petroleiros depois de operarem e navios com carga perigosa a bordo (HazMat) da classe 1, explosivos, e classe 5.2, peróxidos orgânicos*

A FECTRANS e as administrações portuárias informarão os trabalhadores e os respetivos departamentos de que, para dia 3 de junho de 2026, deverão ser organizados os serviços de forma a assegurar o cumprimento daqueles serviços mínimos.

3. A FECTRANS apresentou alegações escritas, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, com o seguinte conteúdo: (i) o acordo alcançado na reunião da DGERT com as administrações portuárias de Portugal Continental é equilibrado e adequado à satisfação das necessidades sociais impreteríveis; (ii) não aceitam a proposta das administrações portuárias dos Açores e da Madeira que pretendem a movimentação de pelo menos um navio de abastecimento no dia da greve; (iii) não existe qualquer fundamento jurídico para impor um regime de greve mais gravoso para os trabalhadores nas Regiões Autónomas, o qual, a existir, violaria o princípio da igualdade; (iv) o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.02.2024 (proc. n.º 3537/23.0YRLSB), junto com as alegações, numa greve de duração superior àquela que é objeto de análise, sustenta a ideia de que a descontinuidade territorial não pode servir de fundamento para restringir o exercício do direito à greve em termos mais amplos do que os estritamente necessários; (v) a definição de serviços mínimos deve

assentar numa avaliação concreta da existência de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, aquelas cuja não satisfação imediata coloca em risco bens fundamentais como a vida, a saúde ou a segurança das populações; (vi) mesmo em contexto de insularidade, não se demonstra que a interrupção temporária do abastecimento coloque em causa tais bens jurídicos em termos irreparáveis, nomeadamente porque existem reservas e capacidade de adaptação dos sistemas de abastecimento; (vii) sendo uma greve geral amplamente anunciada, não só é possível, como é expectável, que as administrações portuárias e os operadores económicos reorganizem antecipadamente as operações, antecipando ou diferindo cargas e descargas, de modo a mitigar quaisquer constrangimentos.

4. Estão em causa empresas do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: David Carvalho Martins

Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Árbitro dos empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos

6. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29/05/2026, pelas 11:30, seguindo-se a audição dos representantes das associações sindicais e das empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **FECTRANS, OFICIAISMAR, SIMAMEVIP**:

- Eduardo Chagas Carlos Coutinho

Pela **Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira S.A**

- Isabel Alexandra Figueiroa
- Sandra Paula Narciso

Administração dos Portos dos Açores S.A

- Francisco Pascoal Mota Faria

7. O representante dos sindicatos referiu a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiterou a posição do sindicato quanto aos serviços mínimos. Acrescentou, ainda, que (i) nos portos não há feriados ou fins de semana e, por isso, o feriado não tem impacto na análise da greve, (ii) os portos das Regiões Autónomas estão habituados a impactos inclusivamente mais severos, resultantes do clima e das intempéries, sem que se verifique rutura nos abastecimentos, (iii) aceitam uma cláusula residual relativa a atos, movimentos e operações que sejam

determinados por motivos imprevisíveis, de força maior, de segurança de pessoas e bens que sejam determinados, de forma fundamentada, por autoridades regionais de saúde, de segurança ou de proteção civil.

8. Pelos representantes das Administrações Portuárias dos Açores e da Madeira foi defendido o carácter essencial de adicionar a movimentação de um navio de abastecimento para cada Região Autónoma, designadamente atendendo à insularidade e à ausência de meios alternativos de abastecimento, ao contrário do que sucede em Portugal Continental. Quando questionados se esse era o único elemento que impedia o acordo e se, portanto, poderiam aceitar o teor do acordo alcançado na reunião da DGERT entre as associações sindicais e as administrações portuárias de Portugal Continental, responderam que aceitam, embora sejam insuficientes. Comprometeram-se a entregar até às 18:00 do dia da audiência, informação adicional que permita aferir a necessidade, adequação e proporcionalidade da sua proposta, atendendo, nomeadamente, ao isolamento das Regiões Autónomas.

Após análise da informação entregue, tempestivamente, pelas Administrações Portuárias dos Açores e da Madeira, não é possível apurar factos e circunstâncias que sejam subsumíveis aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (ou proibição do excesso).

A Administração Portuária da Região Autónoma dos Açores apresentou uma programação de navios em porto na próxima semana e afirmou que os critérios para decisão de entrada de navio variam muito, podendo ser por exemplo o destino seguinte (outra ilha), mas normalmente é por ordem de chegada, sem prejuízo de algum entendimento entre os armadores. Por outro lado, aquando avisos de greve, os portos preparam-se para eventuais constrangimentos operacionais em terra e sob o seu controlo (e seus impactos), sendo que não depende dos portos o planeamento do transporte, sendo esta responsabilidade dos armadores.

A Administração Portuária da Região Autónoma da Madeira apresentou, igualmente, uma programação de navios nos Portos do Caniçal e de Porto Santo. No dia 3 de junho de 2026, estão previstos dois movimentos semanais de porta-contentores no Porto do Caniçal e um movimento semanal de porta-contentores no Porto de Porto Santo. Não foram indicados os bens que poderiam estar a bordo desses navios, nem qualquer facto ou circunstância impeditivo de assegurar a receção desses navios antes ou depois do dia de greve. Sobre os critérios de seleção do navio a abranger pelos serviços mínimos, foi referido o art. 31.º do Regulamento de Exploração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do art. 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo art. 57.º).

10. O direito à greve não é um direito fundamental absoluto e a sua interpretação-aplicação deve ser devidamente ponderada em harmonia com outros direitos fundamentais, nomeadamente, os direitos à vida, à segurança, à integridade física e moral e à privacidade.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta, tendo por isso que qualquer restrição ser limitada ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos (os destinatários desses serviços), nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução. O dever de prestação de serviços mínimos situa-se, nesta perspetiva, no plano dos chamados limites externos do direito à greve, isto é, das fronteiras que decorrem não da configuração da autotutela coletiva, mas da necessidade de salvaguardar outras garantias constitucionais que com ela podem colidir. Tratando-se de direitos de igual dignidade constitucional, a colisão resolve-se pela compressão recíproca dos direitos em confronto, sem que algum deles resulte aniquilado ou esvaziado no seu núcleo essencial, em ordem a uma concordância prática entre os bens e interesses em presença (Cfr. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 22.ª ed., Almedina, 2024, p. 1005 e ss.).

11. A ponderação deve partir da natureza dos bens e interesses que se trata de salvaguardar e não apenas da inclusão do sector numa lista legal. Há interesses cuja inerência à vida individual e social lhes confere um carácter vital e, por isso, insuscetível de compressão, como sucede com os direitos à vida (art. 24.º, n.º 1, da CRP), à integridade moral e física, no qual se inclui a saúde (art. 25.º, n.º 1, da CRP) e à liberdade e segurança (art. 27.º, n.º 1, da CRP). Outros direitos comportam uma zona de necessidades básicas e impreteríveis dentro de um campo mais amplo de utilidades, como acontece com os direitos à informação (art. 37.º, n.º 1, da CRP), de deslocação (art. 44.º, n.º 1, da CRP) e à saúde (art. 64.º, n.ºs 1, 2, al. a), n.º 3, als. a) e b), da CRP). É a esta zona restrita que corresponde a qualificação de necessidade social impreterível, prevalecendo, por princípio, sobre interesses de âmbito coletivo e socioprofissional, embora sem que estes possam resultar aniquilados (Cfr. *António Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho*, 22.ª ed., Almedina, 2024, pp. 1006-1007).

12. Esta restrição tem fundamento constitucional no art. 18.º, n.º 2, da CRP, que só admite a restrição de direitos, liberdades e garantias na medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo não pode haver lugar à diminuição da extensão e do alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

13. Por isso, impõem-se tarefas de concordância prática entre o direito à greve e bens constitucionais em conflito, nomeadamente nos serviços de saúde, de segurança, de protecção civil, prisionais, de recolha de resíduos urbanos e de abastecimento de água (Cfr. *J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 756-757).

14. O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente: o que está em causa é a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades impreteríveis ou de interesses sociais especialmente prementes (Cfr. *RUI MEDEIROS*, in *JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, pp. 815 e ss.; e Ac. TC n.ºs 289/92 e 572/08).

15. Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas

necessidades. O n.º 2 do mesmo artigo contém uma enumeração meramente exemplificativa dos sectores em que pode estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, entre os quais se inclui o sector a que respeita a greve em apreciação (art. 537.º, n.º 2, al. h) do CT). A integração de uma atividade nessa enumeração tem valor meramente indiciário, impondo-se, em concreto, a densificação do conceito operatório indeterminado de necessidades sociais impreteríveis.

16. Cabe, nestes termos, proceder a uma densificação do conceito operatório indeterminado de necessidades sociais impreteríveis.

Como bem ensina ROSÁRIO PALMA RAMALHO,

“As necessidades sociais em questão devem corresponder a um interesse social vital, ou seja, um interesse essencial para a vida e organização da comunidade social.”

E acrescenta,

“Devem entender-se como necessidades sociais impreteríveis apenas as necessidades urgentes, ou seja, aquelas cuja satisfação seja inadiável ou irrepitível sem pôr em risco grave os interesses por elas tutelados.”

(Cfr. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO – *Tratado do Direito do Trabalho, Parte III – Situações Laborais Coletivas*, 4.ª ed., Almedina, 2023, cit. pp. 577 e ss.).

No mesmo sentido, esclarece ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES:

Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis», a que alude o artº 537º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais.

São traços desse critério:

- a) a insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária;
- b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada;
- c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por

uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar satisfação delas.” (Cfr. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 22.ª ed., Almedina, 2024, p. 1008 e ss).

Ainda a propósito, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, nos seguintes termos:

“II - As necessidades sociais impreteríveis são as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social.”

(Ac. STA de 26.06.2008 (ADÉRITO SANTOS) processo n.º 078/06).

17. Nesta senda, e como bem esclarece o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 41/2011, os serviços mínimos indispensáveis serão “todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária”.

18. Definidas as necessidades impreteríveis, há ainda que fixar a medida da prestação. O carácter mínimo dos serviços é, por natureza, relativo e só pode ser determinado em concreto, em face da estrutura do serviço e da natureza das necessidades em causa, podendo corresponder a um nível inferior ao da laboração normal, sem que seja admissível uma graduação adicional dos recursos para além do estritamente necessário à cobertura daquelas necessidades. Essa fixação deve traduzir-se numa determinação objetiva e concreta, em termos quantitativos (número ou percentagem de trabalhadores, em função da execução habitual da atividade) e qualitativos (horários ou turnos, locais e categorias profissionais) (Cfr. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 22.ª ed., Almedina, 2024, cit. p. pp. 1010-1011).

19. A designação dos trabalhadores adstritos à prestação dos serviços mínimos cabe aos representantes dos trabalhadores e, se não for feita até 24 horas antes do início da greve, ao empregador, no cumprimento de um dever legal fundado no interesse geral e não no exercício do poder de direcção (art. 537.º do CT).

Vejamos.

20. Importa, em primeiro lugar, delimitar o âmbito desta arbitragem. As administrações portuárias de Portugal Continental chegaram a acordo com o sindicato sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve convocada para o dia 3 de Junho de 2026. Este acordo exclui do litígio em apreciação os portos do Continente e concentra a presente arbitragem exclusivamente nos portos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cujas administrações portuárias não chegaram a acordo com os representantes sindicais. É sobre este âmbito geográfico e subjetivo restrito que o tribunal aprecia e decide.

21. Os portos são expressamente mencionados na enumeração exemplificativa do art. 537.º, n.º 2, al. h), do CT, o que confere ao sector portuário um valor indiciário de relevo para efeitos de qualificação das necessidades em causa como potencialmente impreteríveis. Todavia, a mera inclusão sectorial não dispensa, como vimos, a densificação

casuística do conceito. No caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, essa densificação adquire uma dimensão constitucional específica. A CRP reconhece às Regiões Autónomas um estatuto próprio, assente nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais particulares (art. 225.º da CRP). Entre essas características, a insularidade é a mais determinante para o presente efeito: os Açores e a Madeira são territórios sem qualquer ligação terrestre ao Continente, pelo que a via marítima constitui, para a esmagadora maioria dos bens essenciais, de consumo e de produção, o único meio de abastecimento viável. Esta circunstância satisfaz inteiramente o segundo traço do critério qualificador de ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES (a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos) e deve ser, por isso, um factor normativo relevante para a apreciação das necessidades impreteríveis que uma greve portuária nas Regiões Autónomas pode colocar em causa.

22. Salvo melhor opinião, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Fevereiro de 2024 (proc. 3537/23.0YRLSB), junto aos autos pelos representantes sindicais, apresenta um equilíbrio normativo que aqui se perfilha: a insularidade, ainda que possa ser ponderada, não opera como presunção automática de que qualquer operação portuária constitui serviço mínimo. Em bom rigor, a restrição ao direito à greve permanece sujeita a um juízo de proporcionalidade concreto, ancorado na natureza da carga, na urgência demonstrada e na inexistência de alternativas capazes de suprir a necessidade no período de paralisação.

23. As partes referiram em audiência que, no sector portuário, não existem feriados ou fins de semana em sentido operacional: os portos funcionam em regime de continuidade, sem que o calendário civil produza alterações na estrutura de escalas ou na dotação de trabalhadores. Ao contrário do que pode ocorrer noutros serviços essenciais, onde a escala de domingo e o calendário de feriados determinam diretamente o critério de dotação dos serviços mínimos e onde a sequência greve-feriado pode criar lacunas, a atividade portuária não conhece esse tipo de modulação. A circunstância de o dia 4 de Junho de 2026 ser feriado de Corpo de Deus não altera, portanto, a análise da presente greve: não há uma escala de feriado que sirva de referência, não há serviços que encerrem no dia seguinte, nem preparações antecipadas que devam ser asseguradas com vista à continuidade de cuidados inadiáveis.

24. Sucede, porém, que a insularidade é um factor amplificador da potencial impreteribilidade das necessidades em causa e não uma presunção automática de que qualquer operação portuária constitui serviço mínimo. A lógica do art. 57.º, n.º 3, da CRP, conjugada com o princípio da proporcionalidade do art. 18.º, n.º 2, da CRP, e com a exigência de determinação concreta dos serviços mínimos, impõe que a restrição ao exercício do direito à greve seja fundada num juízo de prognose: é necessário que o tribunal arbitral possa concluir, com razoável grau de certeza, que a ausência do serviço mínimo proposto durante o período de greve colocará em causa a satisfação de uma necessidade genuinamente impreterível. Esse juízo não pode ser feito de modo abstrato, genérico ou com um grau significativo de discricionariedade. Ao invés, deve assentar em dados concretos que permitam determinar, com antecedência, que a paralisação do serviço (e não a mera perturbação ou o custo económico que acompanha sempre qualquer greve eficaz) produzirá danos irreversíveis nos direitos fundamentais dos cidadãos das Regiões Autónomas. A duração declarada da greve é também aqui um elemento de relevo: numa paralisação de um dia, a questão que se coloca é se, neste caso concreto, as reservas de abastecimento disponíveis são suficientes para absorver esse período sem que qualquer necessidade impreterível fique por satisfazer. A resposta a esta questão exige dados que devem ser carreados para os autos pelas partes interessadas.

25. As Administrações Portuárias dos Açores e da Madeira entregaram, tempestivamente, informação adicional dentro do prazo fixado pelo tribunal. O tribunal analisou essa informação e conclui que, não obstante a sua entrega atempada, ela não é suficiente para fundamentar o juízo de prognose que o princípio da proporcionalidade exige para a fixação dos serviços mínimos solicitados.

26. Com efeito, as administrações portuárias dos Açores e da Madeira propõem, como serviço mínimo, a movimentação de um navio, sem identificarem qual o navio, qual a carga transportada, qual o porto de destino, qual o nível de reservas existentes para os bens em causa, nem por que razão a não realização dessa operação num dia de greve produziria danos irreversíveis e juridicamente relevantes para qualquer direito fundamental. Esta proposta não observa os requisitos constitucionais e legais de determinação dos serviços mínimos, por três razões que se reforçam mutuamente.

A primeira razão é de ordem formal. A determinação de serviços mínimos deve ser objetiva e concreta, nos termos exaustivamente demonstrados pela doutrina e pela jurisprudência. Uma obrigação de "movimentar um navio" sem identificar o navio, a carga, o porto ou as condições de ativação não constitui uma determinação objetiva e concreta: constitui uma autorização genérica de exploração portuária que, na prática, poderia ser preenchida pelo empregador – ou pelos armadores – com qualquer operação comercial corrente. Isto não é um serviço mínimo: é a supressão funcional da greve, para aqueles trabalhadores, ao abrigo de uma justificação formalmente invocada, mas materialmente vazia. Uma restrição ao direito fundamental à greve exige que o seu objeto seja determinado ou determinável com precisão suficiente para que os trabalhadores saibam em concreto o que são obrigados a fazer e os serviços de inspeção possam verificar o cumprimento.

A segunda razão é de ordem substancial. A proporcionalidade em sentido estrito exige que os benefícios da restrição ao direito à greve superem os seus custos. Para que esse juízo seja possível, é necessário saber, do lado dos benefícios, quais os direitos ou interesses que a operação do navio protege, quão urgentes são e se existem alternativas. Sem esta informação, o tribunal não tem base para concluir que a operação do navio é necessária para evitar danos aos direitos fundamentais dos cidadãos das Regiões Autónomas. A afirmação de que a insularidade torna qualquer navio relevante é insuficiente: há navios que transportam bens facilmente substituíveis a curto prazo ou sobre os quais existem reservas adequadas; há navios que transportam bens genuinamente urgentes cujo atraso pode produzir danos irreversíveis. O tribunal não pode, face à omissão de dados concretos, presumir que o navio em causa pertence à segunda categoria. Fazê-lo não seria ponderar: seria decidir com um grau de discricionariedade incompatível com o princípio da proporcionalidade.

A terceira razão é de ordem sistémica. A jurisprudência arbitral do CES, mesmo quando fixa serviços mínimos no sector portuário, fá-lo de forma qualificada e condicionada. No Proc. n.º AO/27/2021, o tribunal arbitral fixou um elenco de operações específicas, cada uma sujeita a condições de verificação concretas: medicamentos e artigos hospitalares urgentes comprovados pela Direção-Geral de Saúde; mercadorias nocivas ou perigosas cuja falta de movimentação seja tecnicamente comprovada pela Polícia Marítima ou pelo LNEC; animais vivos e géneros alimentares deterioráveis que não possam ser adiados; saída de navios por procedimentos de segurança em curso; navios de abastecimento às Regiões Autónomas. Esta estrutura, assente na identificação prévia de categorias

específicas com critérios de verificação externos e objetivos, é apta para responder ao enquadramento constitucional e legal da definição dos serviços mínimos. O pedido das administrações portuárias dos Açores e da Madeira não respeita este modelo. Em vez de identificarem uma categoria específica com uma ordem sequencial de critérios de verificação, limitam-se a invocar a insularidade como fundamento genérico para uma autorização de exploração sem contornos definidos. No caso da Madeira, é mencionado o art. 31.º do Regulamento de Exploração, do qual resultam diversos critérios sem uma ordem clara de prioridade entre si, que permita apurar se a escolha do navio, no dia da greve, está relacionada com a proteção de direitos e valores fundamentais relevantes que justifiquem uma compressão acrescida do direito à greve nas Regiões Autónomas.

27. O tribunal reconhece, porém, que a insularidade das Regiões Autónomas pode justificar uma resposta diferenciada da que seria adequada para os portos do Continente. A total dependência das ilhas da via marítima para o abastecimento de bens essenciais implica que situações de urgência imprevista, de força maior ou de necessidade determinada por autoridades competentes podem surgir durante o período de greve sem que seja possível, em sede de fixação prévia de serviços mínimos, identificá-las com a especificidade que o tribunal exige. Para estas situações, e apenas para estas, a restrição ao direito à greve é constitucional e proporcionalmente justificada. De referir que as partes, quando questionadas pelo tribunal sobre esta possibilidade, compreenderam os fundamentos e aceitaram a solução. Fixa-se, por isso, uma cláusula residual de ativação condicionada, que opera como válvula de segurança sem autorizar a exploração portuária corrente, nos seguintes termos: sem prejuízo dos casos anteriores, ficam abrangidas as operações portuárias estritamente necessárias para dar resposta a situações de urgência, imprevisto ou força maior ou quando tal seja determinado, de forma fundamentada, por autoridade oficial dotada de competência específica em matéria de segurança, saúde pública, saúde e bem-estar animal ou proteção civil, designadamente para assegurar o transporte de medicamentos ou material hospitalar urgente comprovado pela Direção-Geral de Saúde ou pela autoridade regional competente em matéria de saúde, para dar resposta a emergências zoossanitárias ou de bem-estar animal, incluindo o transporte urgente de medicamentos ou produtos veterinários, de vacinas ou de material de diagnóstico necessários ao controlo de epizootias ou outras situações de risco para a saúde animal ou para a saúde pública delas decorrentes, comprovado pelas autoridades nacionais ou regionais competentes em matéria veterinária, para acorrer a emergências determinadas pela proteção civil, para garantir o abastecimento de bens essenciais cuja escassez seja formalmente declarada por autoridade competente, ou para responder a situações de segurança da navegação. Esta cláusula não autoriza qualquer operação não determinada por autoridade oficial: a decisão de ativação pertence à autoridade pública, não ao empregador, e deve ser comunicada ao sindicato com a indicação do navio, da carga, do porto e do fundamento, para que o cumprimento possa ser verificado, ainda que *a posteriori*.

28. Cumpre proceder à ponderação global de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

A necessidade exige que os serviços mínimos fixados não ultrapassem o indispensável para a tutela dos bens constitucionalmente relevantes em causa. Uma paralisação de um dia num porto das Regiões Autónomas produz inevitavelmente efeitos perturbadores na atividade económica e logística do território. O tribunal não ignora nem subestima esses efeitos. Contudo, a perturbação e dano irreversível a direitos fundamentais são conceitos distintos. O direito à greve tem como pressuposto precisamente a criação de danos e transtornos. Os danos económicos, os atrasos logísticos e as perturbações ao abastecimento regular são efeitos naturais de uma greve eficaz e não justificam,

por si só, a imposição de serviços mínimos. Para que o tribunal imponha uma restrição ao exercício do direito à greve é necessário que a paralisação coloque em causa a satisfação de necessidades genuinamente impreteríveis, no sentido de inadiáveis durante o período da greve sem produção de danos irreversíveis a direitos fundamentais.

A adequação exige que os meios escolhidos sejam aptos a prosseguir os fins que legitimam a restrição. A cláusula residual de ativação condicionada é adequada precisamente porque (i) resolve as situações de urgência genuína com base em critérios objetivos e determináveis por autoridade competente, (ii) não autoriza a exploração corrente e (iii) preserva o núcleo do direito à greve ao não transformar toda a atividade portuária em serviço mínimo permanente.

A proporcionalidade em sentido estrito exige que os benefícios da restrição superem os seus custos para os trabalhadores. Os trabalhadores envolvidos nesta greve têm o direito de exercer a autotutela coletiva sem que esse exercício seja esvaziado por obrigações de serviço não fundadas em necessidades demonstradas. A cláusula residual proporciona a proteção necessária às populações insulares em situações genuínas de urgência sem sacrificar desnecessariamente o direito à greve para operações correntes cujo adiamento por um dia não produz danos irreversíveis.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1.º da CRP como valor fundante do ordenamento constitucional, opera aqui em sentido bilateral: (i) protege os cidadãos das Regiões Autónomas que dependem da via marítima para satisfação das suas necessidades essenciais e (ii) defende igualmente os trabalhadores no exercício de um direito fundamental que lhes confere a capacidade de exercer pressão coletiva num conflito laboral que os afeta diretamente. A ponderação constitucionalmente adequada não sacrifica nenhum destes valores: (i) preserva o direito à greve no que tem de essencial e (ii) protege os cidadãos insulares através de uma cláusula residual que atende às urgências reais sem as substituir por uma autorização de exploração indiscriminada.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “3 de junho de 2026”, nos termos a seguir expendidos:

I. Adotar, para os portos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os serviços mínimos acordados pelas partes para Portugal Continental, que aqui se reproduzem para a aplicação das disposições seguintes, com exceção do ponto específico do Porto de Sines.

Assim,

II. Atenta a natureza essencial da atividade marítimo-portuária, e a necessidade de assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como a segurança de pessoas, bens e instalações, identificam-se como prioritários, designadamente, os seguintes setores/atividades:

- a) Operações que tenham por objetos medicamentos e artigos ou reequipamentos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a sua urgência seja comprovada pelas entidades responsáveis;
- b) Intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja indispensável em caso de incidência, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;
- c) Serviços de bancas a navios humanitários e militares portugueses;

- d) Movimentação de navios arribados para desembarque de doentes, feridos graves ou defuntos, assim como para a reparação de avaria que ponha em risco a segurança;
 - e) Manutenção das condições de segurança do porto e intervenção em caso de acidente ou incidente;
 - f) Movimentação de mercadorias nocivas e/ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, através de entidades competentes para o efeito, nomeadamente a Polícia Marítima ou o LNEC, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos.
- III. Sem prejuízo dos casos anteriores, ficam abrangidas as operações portuárias estritamente necessárias para dar resposta a situações de urgência, imprevisto ou força maior ou quando tal seja determinado, de forma fundamentada, por autoridade oficial dotada de competência específica em matéria de segurança, saúde pública, saúde e bem-estar animal ou proteção civil, designadamente para assegurar o transporte de medicamentos ou material hospitalar urgente comprovado pela Direção-Geral de Saúde ou pela autoridade regional competente em matéria de saúde, para dar resposta a emergências zoossanitárias ou de bem-estar animal, incluindo o transporte urgente de medicamentos ou produtos veterinários, de vacinas ou de material de diagnóstico necessários ao controlo de epizootias ou outras situações de risco para a saúde animal ou para a saúde pública delas decorrentes, comprovado pelas autoridades nacionais ou regionais competentes em matéria veterinária, para acorrer a emergências determinadas pela proteção civil, para garantir o abastecimento de bens essenciais cuja escassez seja formalmente declarada por autoridade competente, ou para responder a situações de segurança da navegação. Esta cláusula não autoriza qualquer operação não determinada por autoridade oficial: a decisão de ativação pertence à autoridade pública, não ao empregador, e deve ser comunicada ao sindicato com a indicação do navio, da carga, do porto e do fundamento, para que o cumprimento possa ser verificado, ainda que *a posteriori*.
- IV. Em conformidade com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, deverão os representantes dos sindicatos identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas, serviços e estabelecimentos em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores aos empregadores caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.
- V. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 31/05/2026

Árbitro/a Presidente



Árbitro/a de Parte Trabalhadora

Árbitro/a de Parte Empregadora